

## **DÚVIDA "CRUEL":**

**DEVO CASAR-ME PELO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS OU VIVER EM UNIÃO ESTÁVEL?** (por Ricardo Politano)

**➤ CUIDADO!!!** POR MAIS QUE NO "POPULAR" SE AFIRME QUE "DÁ NA MESMA", ISTO NÃO É VERDADE! (INOBTANTE GUARDAREM ALGUMAS "SIMILITUDES", É PRECISO FICAR ATENTO ÀS DIFERENÇAS LEGAIS, **NOTADAMENTE NO ÂMBITO DO DIREITO SUCESSÓRIO**).

# CASAMENTO CIVIL – REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS X UNIÃO ESTÁVEL

**- VALE LEMBRAR QUE, INFELIZMENTE OU FELIZMENTE, O DIREITO NÃO É UMA CIÊNCIA EXATA E TRAZ UMA SÉRIE DE DECISÕES OU INTERPRETAÇÕES COLIDENTES. PORTANTO, O QUE LEREMOS ABAIXO É UMA TENTATIVA DE TRAZER-LHES ALGUNS ELEMENTOS PARA DECISÃO -**

	<b>CASAMENTO – REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS</b>	<b>UNIÃO ESTÁVEL</b>
	Ambos são entidades familiares constantes do rol do art. 226 da Constituição Federal.	Ambos são entidades familiares constantes do rol do art. 226 da Constituição Federal.
<p><b>NOTA:</b></p> <p>Em nossa opinião (POLITANO), não obstante alguns autores entendam existir isonomia entre eles, por eles estarem justapostos na C.F – 226, não há.</p> <p>obs: somente há possibilidade de se converter coisas distintas, o que não é, no que é.</p>	<p>+ se os institutos fossem idênticos, a Carta Magna não disporia que “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (art. 226, §3º da CF).</p>	<p>+ se os institutos fossem idênticos, a Carta Magna não disporia que “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (art. 226, §3º da CF).</p>
<p><b>DEVERES</b></p> <p>Antes que se diga que a vontade da lei foi a mesma, mudando apenas a palavra, saibamos que quando a lei quis dizer “fidelidade”, o fez assim</p>	<p>1.566 do CCB institui a <u>fidelidade</u> como deveres de ambos os cônjuges.</p>	<p>O artigo 1.724 do mesmo código institui a <u>lealdade</u> entre os companheiros. Ou seja, a monogamia exigível no casamento corresponde ao dever de lealdade</p>

<p>mesmo. Pela lógica, caso equiparem a união estável ao casamento, se faz necessário tomar a opção política: ou se permite o casamento plural (para igualar à possibilidade da união estável), ou se muda a lei para instituir fidelidade à união estável.</p> <p><b>NEGÓCIO JURÍDICO SOLENE X INFORMALIDADE</b></p>	<p>A rigor, o casamento é um <u>negócio jurídico solene</u> - exige-se a capacidade, livre manifestação de vontade, aposição de fé pública, existência de testemunhas, cumprimento do princípio da oralidade e assinatura (do testador ou dos nubentes, conforme o caso). Estabeleceu situações de nulidade anulabilidade. É certificado o casamento - Certidão de Casamento.</p>	<p>exigível na união estável. Isso significa que os companheiros podem, pela letra da lei, ter várias companheiras? <u>Nota: Destaca-se o surgimento de algumas escritas de TRIO (três pessoas - "união poliafetiva") registradas em cartórios - Tupã, RJ, etc. Ainda é muito discutida a eficácia jurídica deste ato - aguardamos, como operador do direito, uma pacificação do STF sobre a matéria.</u></p> <p>A rigor, a união estável é uma relação informal, desconstituída de oralidade e baseada no afeto.</p> <p>Não é necessária a formalização dessa união em cartório (embora recomendável), que pode ser reconhecida a "qualquer tempo". - Inclusive "post mortem".</p> <p>A união estável não confere estado civil de casado!</p>
<p><b>PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE QUANTO AOS FILHOS DA MULHER CASADA FRENTE AO MARIDO.</b></p>	<p>A mulher goza de presunção de paternidade dos seus filhos em relação ao marido.</p> <p>Artigo 1.597 C.C.</p>	<p>A mulher não goza de presunção de paternidade do convivente a favor de seus filhos.</p>
<p><b>REGIME DE BENS</b></p>	<p>Regime - comunhão parcial de bens.</p>	<p>Aplicam-se as regras do regime de Comunhão Parcial de bens. No entanto, é preciso provar a união estável.</p> <p><b>IMPORTANTE:</b></p> <p>Nunca é demais lembrar que o STJ vem entendendo, à luz do <b>RESP 1324222</b>, QUE É PRECISO A PROVA DO E3SFORÇO COMUM. NO MESMO SENTIDO, ALGUNS TRIBUNAIS REGIONAIS TERMOS - <b>7ª CÂMARA DO TJRS</b>, etc.</p> <p><b>Logo, insegurança e instabilidade!</b></p>
<p><b>DIREITO REAL DE HABITAÇÃO</b></p>	<p>É assegurado, Independentemente</p>	<p>Não é assegurado pelo novo Código Civil. <u>Parte da doutrina entende que a</u></p>

**EVOLUÇÃO E  
CASUÍSTICA**

🌈 Ao final.

do regime de bens, sem limitação de tempo (CC, art. 1831).

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

lei 9.278/96 continuaria em vigor (Euclides de Oliveira) e parte não (Francisco José Cahali). Ainda que fosse aplicado, haverá limitação temporal: enquanto não se casar ou constituir nova união estável.

Art. 7º... Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

**Atenção:**

- 1) Resp (1.273.222)
- 2) Enunciado 117 CJP/STJ, da *I Jornada de Direito Civil*: "o direito real de habitação deve ser estendido ao companheiro, seja por não ter sido revogada a previsão da Lei n. 9.278/96, seja em razão da interpretação analógica do art. 1.831, informado pelo art. 6º, *caput*, da CF/88;
- 3) RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME SUCESSÓRIO. ART. 1.790, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Preenchidos os requisitos legais e regimentais, cabível o incidente de inconstitucionalidade do art. 1.790, *caput*, do Código Civil, diante do intenso debate doutrinário e jurisprudencial acerca da matéria.

<p><b>HERANÇA</b></p> <p><b>(i) sucessão dos bens comuns - comunhão parcial de bens. hipótese em que cônjuge concorrerá com os descendentes do falecido e o companheiro com descendentes, ascendentes ou colaterais.</b></p> <p><b>(ii) em concorrência com filhos comuns nos regimes em que se admite a concorrência nos termos do art. 1829, i.</b></p> <p><b>(iii) em concorrência só com netos comuns (todos os filhos são falecidos) nos regimes em que se admite a concorrência nos termos do art. 1829, i.</b></p> <p><b>(IV) concorrência com o ascendente</b></p> <p><b>(V) existindo colaterais do falecido</b></p> <p><b>(VI) herdeiro necessário</b></p> <p><b>Zeno Veloso:</b></p> <p>"Estamos longe de ter a completa elucidação do problema que, no momento presente, está impregnado de perplexidade, confusão. Só a jurisprudência, mansa e pacífica, dará a palavra final. E vale registrar a ponderação de Eduardo de Oliveira Leite (Comentários ao novo Código Civil; do direito das sucessões, cit., v. 21,</p>	<p><b>O cônjuge ocupando terceiro lugar na ordem de vocação hereditária participará da sucessão do falecido com relação à totalidade dos bens, quer sejam eles particulares ou comuns.</b></p> <p><b>(i)</b></p> <p>No regime da comunhão parcial de bens, o cônjuge não será herdeiro dos bens comuns, mas apenas meeiro, se concorrer com os descendentes. (Giselda Hironaka). A posição não é pacífica, pois alguns entendem que será meeiro e também herdeiro em concorrência com os descendentes (Maria Helena Diniz).</p> <p><b>(ii)</b></p> <p>Cônjuge recebe quinhão igual ao dos descendentes, mas haverá a reserva de quinhão de ¼ se o cônjuge concorrer com filhos comuns.</p> <p><b>Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for</b></p>	<p><b><u>O companheiro só participa da sucessão com relação aos bens adquiridos a título oneroso na constância da união estável. Ou seja, o companheiro terá parte na herança dos bens comuns comprados durante a união, mas não dos bens particulares, adquiridos pelo companheiro antes do casamento. "O Código Civil tratou o cônjuge de um jeito e o companheiro de outro no que diz respeito à herança",</u></b></p> <p><b>(i)</b></p> <p><b>Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes</b></p> <p>....</p> <p><b><u>Ou seja, o companheiro só terá parte na herança dos bens comuns comprados durante a união, mas não dos bens particulares, adquiridos pelo companheiro antes do casamento. "O Código Civil tratou o cônjuge de um jeito e o companheiro de outro no que diz respeito à herança"</u></b></p> <p><b>O companheiro, além de meeiro, será herdeiro dos bens comuns se concorrer com descendentes, ascendentes ou colaterais do falecido.</b></p> <p><b>Companheiro recebe quota igual a que receber cada um dos filhos comuns, não havendo reserva mínima de ¼.</b></p> <p><b>(ii)</b></p> <p><b>Art. 1790 I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;</b></p> <p><b>(iii)</b></p> <p><b>O companheiro receberá apenas 1/3 da herança e os netos dividirão os 2/3 restantes.</b></p> <p><b>(IV)</b></p> <p><b>Se concorrer com ascendentes, o companheiro só terá direto a 1/3 dos</b></p>
---	---	--

<p>p. 230) de que, nesta questão, não se pode cair no perigoso radicalismo dos excessos, do tipo 'tudo para o cônjuge, nada ao companheiro', ou vice-versa, evitando-se medidas extremas, quase sempre injustas".</p>	<p><b>ascendente dos herdeiros com que concorrer.</b></p> <p><b>(iii)</b></p> <p><b>O cônjuge terá direito a receber o quinhão igual ao de cada neto, e sua quota não poderá ser inferior a ¼ do total da herança.</b></p> <p><b>Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.</b></p> <p><b>(IV)</b></p> <p><b>Independentemente e do regime de bens, o cônjuge dividirá a herança com os ascendentes do de cujus (CC, art. 1829, II) e receberá 1/3 se concorrer com pai e mãe do falecido e ½, se concorrer com qualquer outro ascendente.</b></p> <p><b>Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a</b></p>	<p><b>bens do falecido.</b></p> <p><b>Art. 1790. III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;</b></p> <p><b>(V)</b></p> <p><b>Art. 1790. III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança</b></p> <p><b>(VI)</b></p> <p><b>companheiro não é herdeiro necessário podendo o falecido, por meio de testamento, dispor da totalidade de seus bens</b></p> <p><b>ATENÇÃO: AO JULGAR O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 878.694/MG, EM REPERCUSSÃO GERAL, O STF atribuiu caráter constitucional a controvérsia acerca da validade do art. 1.790 do Código Civil, que prevê ao companheiro direitos sucessórios distintos daqueles outorgados ao cônjuge pelo art. 1.829 do mesmo Código.</b></p> <p><b>2. Questão de relevância social e jurídica que ultrapassa os interesses subjetivos da causa.</b></p> <p><b>3. Repercussão geral reconhecida.</b></p>
---	--	---

	<p><i>metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.</i></p> <p style="text-align: center;"><b>(V)</b></p> <p><i>Cônjuge herda a totalidade da herança (CC, art. 1829, III e 1838)</i></p> <p><i>Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.</i></p> <p style="text-align: center;"><b>(VI)</b></p> <p><i>O cônjuge é herdeiro necessário e terá direito à legítima.</i></p> <p><i>Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.</i></p> <p><i>Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.</i></p> <p style="text-align: center;"><b>Segurança jurídica</b></p>	<p><i>Instabilidade dos tribunais.</i></p> <p style="text-align: center;"><b>INsegurança jurídica e INStabilidade nos tribunais</b></p>
<p><b>PENSÃO POR MORTE</b></p>	<p><i>Se o falecido era segurado da Previdência Social, basta que seu cônjuge se dirija até uma agência do INSS com</i></p>	<p><i>O companheiro também terá direito à pensão por morte, porém será muito mais trabalhoso. Será necessário provar ao INSS esta união estável através de um procedimento administrativo. Em alguns casos o INSS</i></p>

	<p><i>a certidão de óbito e a de casamento (entre outros documentos) e faça o requerimento da pensão por morte. Pronto!</i></p>	<p><i>não reconhece e, portanto, nega a pensão – assim, deverá socorrer-se do judiciário (que também poderá não reconhecer).</i></p>
--	---	--

Há dois direitos garantidos pela legislação brasileira que se tornam colidentes em algumas situações: o direito de propriedade sobre fração de imóvel e o direito real de habitação. Isso porque, de um lado, filhos querem ter garantido o direito à herança após a morte do ascendente e, de outro, o cônjuge (ou companheiro) sobrevivente, que residia na propriedade do casal, deseja preservar a permanência no imóvel.

A ministra Nancy Andrighi, da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), entende que “é necessário ponderar sobre a prevalência de um dos dois institutos, ou, ainda, buscar uma interpretação sistemática que não acabe por esvaziar totalmente um deles, em detrimento do outro”.

De acordo com o ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também da Terceira Turma, o cônjuge sobrevivente tem direito real de habitação sobre o imóvel em que residia o casal, “desde que seja o único dessa natureza e que integre o patrimônio comum ou o particular de cada cônjuge no momento da abertura da sucessão”.

Ele considera que a norma prevista no artigo 1.831 do Código Civil (CC) de 2002 visa assegurar ao cônjuge sobrevivente (independentemente do regime de bens adotado no casamento) o direito de moradia, ainda que outros herdeiros passem a ter a propriedade sobre o imóvel de residência do casal, em razão da transmissão hereditária (REsp 1.273.222).

Propriedade e usufruto

Segundo o ministro Luis Felipe Salomão, da Quarta Turma do STJ, o proprietário tem o poder de usar, gozar e dispor da coisa, “bem como de reavê-la do poder de quem a detenha ou possua injustamente”. Já o usufrutuário, segundo ele, tem o direito de usar e de receber os frutos.

Ele mencionou que, assim como o usufruto, o direito real de habitação limita o direito de propriedade. É um “direito de fruição reduzido que consiste no poder de ocupação gratuita de casa alheia”.

#### Evolução

O CC/02 representou uma evolução quanto ao tema. O CC de 1916, com a redação que lhe foi dada pelo Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62), garantia o direito real de habitação sobre o imóvel destinado à residência da família apenas ao cônjuge sobrevivente casado em regime de comunhão universal de bens (parágrafo 2º do artigo 1.611).

Segundo o ministro Sidnei Beneti, da Terceira Turma do STJ, a restrição contida no código antigo era alvo de severas críticas, “por criar situações de injustiça social”, principalmente a partir de 1977, quando o regime legal de bens do casamento deixou de ser o da comunhão universal para ser o da comunhão parcial.

“Possivelmente em razão dessas críticas, o legislador de 2002 houve por bem abandonar a posição mais restritiva, conferindo o direito real de habitação ao cônjuge supérstite casado sob qualquer regime de bens”, afirmou o ministro.

Direito equivalente



Sidnei Beneti lembrou que, antes do CC/02, a Lei 9.278/96 conferiu direito equivalente às pessoas ligadas pela união estável. De acordo com o parágrafo único do artigo 7º, “dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família”.

A partir daí, até o início da vigência do CC/02, a interpretação literal das leis então vigentes poderia levar à conclusão de que o companheiro sobrevivente estava em situação mais vantajosa que a do cônjuge sobrevivente (casado em regime que não fosse o da comunhão universal de bens). Contudo, para o ministro Beneti, “é de se rechaçar a adoção dessa interpretação literal da norma”.

“O casamento, a partir do que se extrai inclusive da Constituição Federal, conserva posição juridicamente mais forte que a da união estável. Não se pode, portanto, emprestar às normas destacadas uma interpretação dissonante dessa orientação constitucional”, declarou.

#### **Equiparação**

Em junho de 2011, a Terceira Turma equiparou a situação do cônjuge sobrevivente, casado sob o regime de separação obrigatória de bens (cujo cônjuge faleceu durante a vigência do CC/16), à do companheiro, quanto ao direito real de habitação.

O casal era dono de um apartamento em área nobre de Brasília. Com o falecimento da mulher, em 1981, transferiu-se às quatro filhas do casal a meação que ela tinha sobre o imóvel. Em 1989, o homem casou-se novamente, tendo sido adotado o regime de separação obrigatória de bens. Ele faleceu dez anos depois, ocasião em que as filhas do primeiro casamento herdaram a outra metade do imóvel.

As filhas moveram ação de reintegração de posse contra a viúva para tirá-la do imóvel. O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido com base no artigo 1.831 do CC/02. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal manteve a sentença.

#### **Analogia**

No STJ, os principais argumentos utilizados pelas herdeiras foram a data de abertura da sucessão (durante a vigência do CC/16) e o regime de bens do casamento (separação obrigatória). Os ministros aplicaram, por analogia, o artigo 7º da Lei 9.278, dando à viúva o direito de continuar habitando o imóvel da família.

“Uma interpretação que melhor ampara os valores espelhados na Constituição Federal é aquela segundo a qual o artigo 7º da Lei 9.278 teria derogado o parágrafo 2º do artigo 1.611 do CC/16, de modo a neutralizar o posicionamento restritivo contido na expressão ‘casados sob o regime da comunhão universal de bens’”, disse o ministro Sidnei Beneti, relator (REsp 821.660).

**Quarta parte**

Caso semelhante foi analisado pela Quarta Turma em abril de 2012. Contrariando o entendimento adotado pela Terceira Turma, os ministros consideraram que, nas sucessões abertas durante a vigência do CC/16, a viúva que fora casada no regime de separação de bens tem direito ao usufruto apenas da quarta parte dos bens deixados, se houver filhos (artigo 1.611, parágrafo 1º, do CC/16).

A única herdeira de um homem que faleceu na cidade de Goiânia, em 1999, ajuizou ação contra

a mulher com quem ele era casado pela segunda vez, sob o regime de separação de bens. Reconhecendo que a viúva tinha direito ao usufruto da quarta parte do imóvel onde residia com o esposo, a filha do falecido pediu o pagamento de aluguéis relativos aos outros três quartos do imóvel.

#### Aluguéis

O juízo de primeiro grau condenou a viúva ao pagamento de aluguéis pela ocupação de três quartos do imóvel, somente até 10 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil atual, sob o fundamento de que a nova lei conferiu a ela o direito real de habitação, em vez do usufruto parcial. A sentença foi mantida pelo tribunal de justiça.

A filha recorreu ao STJ. Sustentou que não é possível aplicar duas regras sucessórias distintas à mesma situação jurídica. O relator do recurso especial, ministro Luís Felipe Salomão, não concordou com as instâncias ordinárias quanto ao pagamento dos aluguéis somente até o início da vigência do novo código.

Segundo ele, o direito real de habitação conferido pelo CC de 2002 à viúva, qualquer que seja o regime de bens do casamento, não alcança as sucessões abertas na vigência da legislação revogada. “Com o escopo de não atingir a propriedade e os demais direitos reais eventualmente aperfeiçoados com a sucessão aberta ainda na vigência do código de 16, previu o artigo 2.041 do código atual sua aplicação *ex nunc* [não retroage]”, ensinou Salomão.

O ministro explicou que, se não fosse assim, a retroatividade do CC/02 atingiria direito adquirido da herdeira, “mutilando parcela do próprio direito de propriedade de quem o tinha em sua amplitude”. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso especial (REsp 1.204.347).

União estável

O direito real de habitação assegurado ao companheiro sobrevivente pelo artigo 7º da Lei 9.278 incide sobre o imóvel em que residia o casal em união estável, ainda que haja mais de um imóvel a inventariar. Esse entendimento foi adotado pela Terceira Turma em junho de 2012.

No caso analisado pela Turma, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) deu provimento ao recurso dos filhos de um homem que faleceu em 2005 contra sentença que reconheceu o direito real de habitação à companheira dele.

Para o TJPR, o direito real de habitação tem por finalidade impedir que os demais herdeiros deixem o cônjuge sobrevivente sem moradia e desamparado. Contudo, havia outros imóveis residenciais a serem partilhados no inventário, inclusive um localizado em Colombo (PR), adquirido em nome da companheira na vigência da união estável.

Última residência

No STJ, a companheira sustentou que mesmo havendo outros bens, o direito real de habitação deveria recair necessariamente sobre o imóvel que foi a última residência do casal. “Do fato de haver outros bens residenciais ainda não partilhados, não resulta exclusão do direito de habitação, quer relativamente ao cônjuge, quer ao convivente em união estável”, afirmou Sidnei Beneti, relator do recurso especial.

O ministro citou doutrina do pesquisador José Luiz Gavião, para quem “a limitação ao único imóvel a inventariar é resquício do código anterior, em que o direito real de habitação era conferido exclusivamente ao casado pela comunhão universal”.

Gavião explica que, “casado por esse regime, o viúvo tem meação sobre todos os bens. Havendo mais de um imóvel, é praticamente certo que ficará com um deles, em pagamento de sua meação, o que lhe assegura uma moradia. Nessa hipótese, não tem necessidade do direito real de habitação” (Código Civil Comentado, 2003).

A Turma deu provimento ao recurso especial da companheira para reconhecer o direito real de habitação em relação ao imóvel em que residia o casal quando do óbito.

Segunda família;

Em abril de 2013, o STJ reconheceu o direito real de habitação sobre imóvel à segunda família de um falecido que tinha filhas do primeiro casamento. A relatora do caso, ministra Nancy Andrighi, adotou entendimento diverso, mas ficou vencida. Em seu voto, ela deu provimento ao recurso especial das filhas do primeiro casamento e determinou a alienação judicial do bem.

A maioria seguiu a posição do ministro Sidnei Beneti, que proferiu o voto vencedor. Ele verificou no processo que todo o patrimônio do falecido já havia sido transferido à primeira esposa e às filhas após a separação do casal. Além disso, enfatizou que o imóvel objeto do conflito era uma “modesta casa situada no interior”.

Para Beneti, de acordo com a jurisprudência do STJ, o direito real de habitação sobre o imóvel que servia de residência do casal deve ser conferido ao cônjuge/companheiro sobrevivente, “não apenas quando houver descendentes comuns, mas também quando concorrerem filhos exclusivos do de cujos”.

Ele citou vários precedentes da Corte, entre os quais, “a exigência de alienação do bem para extinção do condomínio, feita pelas filhas e também condôminas, fica paralisada diante do direito real de habitação titulado ao pai”.

“A distinção entre casos de direito de habitação relativos a ‘famílias com verticalidade homogênea’ não está na lei, que, se o desejasse, teria distinguido, o que não fez, de modo que realmente pretendeu o texto legal amparar o cônjuge supérstite que reside no imóvel do casal”, destacou Beneti (REsp 1.134.387).

